



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 904

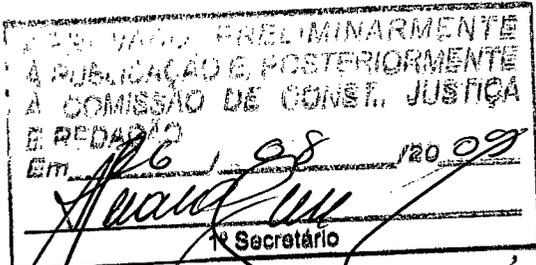


Deputado Estadual

MAURO RUBEM

de estar presente

DE 11 DE 2009



Determina que todos os hospitais da rede pública e privada do Estado de Goiás reservem 5% (cinco por cento) dos leitos aos pacientes com deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais da rede pública e privada do Estado de Goiás obrigados a reservarem 5% (cinco por cento) dos seus leitos aos pacientes com deficiência física.

Parágrafo Único. Os hospitais devem adaptar as instalações dos quartos, especialmente os banheiros, às necessidades especiais dos pacientes com deficiência.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de agosto de 2009.


Deputado Estadual Mauro Rubem PT

3º Secretário da Mesa diretora

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



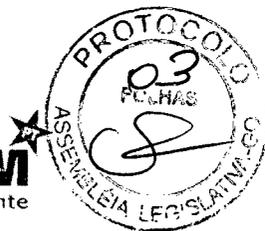
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



JUSTIFICATIVA

A motivação do projeto que aqui apresentamos é a de adaptar os leitos de hospitais às necessidades especiais dos deficientes físicos que vivem no Estado de Goiás. Assim, propomos a reserva de um percentual mínimo de leitos para atender a estes pacientes, que necessitam de cuidados especiais, fomentando desta forma a adaptação das instalações destes leitos às demandas vindas da população com deficiência.

Cumprе lembrar que a Carta Magna, em seu artigo 203, determina a assistência social especial aos deficientes, *in verbis*:

Art. 203. A Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV – A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Portanto, estamos, ao propor este projeto de lei, colocando-nos de acordo com os pilares da defesa e da promoção da integração do deficiente, assegurando direitos inalienáveis e fazendo prevalecer a defesa dos direitos humanos em sua mais fina manifestação.

Por este motivo, peço a aprovação dos nobres parlamentares desta casa de leis.



Deputado Estadual Mauro Rubem PT

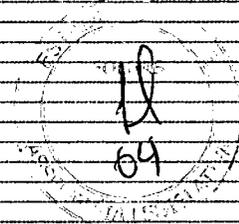
3º Secretário da Mesa diretora

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 26/08/2009 N. Processo: 2009003292
Interessado: DEP. MAURO RUBEM
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAURO RUBEM
Nº: PROJETO DE LEI Nº 904 - AL
Assunto: PROC. PARLAMENTAR
Sub-Assunto: PROJETO

Observação:
DETERMINA QUE TODOS OS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE GOIÁS RESERVEM 5% (CINCO POR CENTO) DOS LEITOS AOS PACIENTES COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

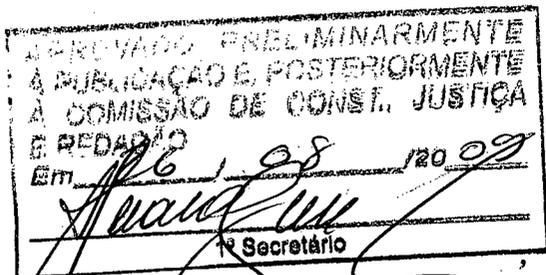
PROJETO DE LEI Nº 904



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

12 de agosto de 2009
DE ~~1100~~ DE 2009



Determina que todos os hospitais da rede pública e privada do Estado de Goiás reservem 5% (cinco por cento) dos leitos aos pacientes com deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais da rede pública e privada do Estado de Goiás obrigados a reservarem 5% (cinco por cento) dos seus leitos aos pacientes com deficiência física.

Parágrafo Único. Os hospitais devem adaptar as instalações dos quartos, especialmente os banheiros, às necessidades especiais dos pacientes com deficiência.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de agosto de 2009.


Deputado Estadual Mauro Rubem PT

3º Secretário da Mesa diretora

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



JUSTIFICATIVA

A motivação do projeto que aqui apresentamos é a de adaptar os leitos de hospitais às necessidades especiais dos deficientes físicos que vivem no Estado de Goiás. Assim, propomos a reserva de um percentual mínimo de leitos para atender a estes pacientes, que necessitam de cuidados especiais, fomentando desta forma a adaptação das instalações destes leitos às demandas vindas da população com deficiência.

Cumprе lembrar que a Carta Magna, em seu artigo 203, determina a assistência social especial aos deficientes, *in verbis*:

Art. 203. A Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV – A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Portanto, estamos, ao propor este projeto de lei, colocando-nos de acordo com os pilares da defesa e da promoção da integração do deficiente, assegurando direitos inalienáveis e fazendo prevalecer a defesa dos direitos humanos em sua mais fina manifestação.

Por este motivo, peço a aprovação dos nobres parlamentares desta casa de leis.


Deputado Estadual Mauro Rubem PT

3º Secretário da Mesa diretora

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3222 Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Al Pereira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01 / 08 / 2009

Presidente: Felipe Souza



PROCESSO N.º : 2009003292
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM
ASSUNTO : Determina que todos os hospitais da rede pública e privada do Estado de Goiás reservem 5% (cinco por cento) dos leitos aos pacientes com deficiência e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Mauro Rubem, acerca da obrigatoriedade de reserva de 5% (cinco por cento) dos leitos por parte de todos os hospitais da rede pública e privada do Estado e, ainda, no parágrafo único do art. 1º é determinado que “os hospitais devem adaptar as instalações dos quartos, especialmente os banheiros, às necessidades especiais dos pacientes com deficiência”.

Segundo consta na justificativa, visa o projeto adaptar os leitos de hospitais às necessidades especiais dos deficientes físicos e, de conseguinte, reservar um percentual mínimo a esses pacientes, que necessitem de cuidados especiais. Quanto à adaptação dos quartos e banheiros às necessidades dos portadores de deficiência não se percebe quaisquer obstáculos jurídicos à sua regulamentação, conforme, mais adiante, será analisado. Entretanto, em relação à obrigatoriedade de reserva de percentual dos leitos hospitalares para os portadores de deficiência, há relevantes argumentos jurídicos que impedem a sua viabilização.

Com efeito, quanto à reserva de leitos, entende-se que a presente proposição não deve prosperar, pois ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. É que toda proposição legislativa, para ser válida e compatível com o ordenamento constitucional vigente, deve ser **adequada** para atingir os fins visados, **necessária** para garantir a efetividade do direito, e os



benefícios trazidos por ela devem superar os malefícios (**proporcionalidade em sentido estrito**).

Outrossim, a propositura não deve ofender o **princípio da razoabilidade**, princípio constitucional implícito que deve orientar a conduta da Administração Pública, especialmente a atividade de produção legislativa. O princípio da razoabilidade impede que sejam adotadas pelo Poder Público medidas desarrazoadas, que não tenham coerência lógica e proporcional com a realidade. O ato praticado pela Administração Pública deve, portanto, estar revestido de critérios de necessidade, adequação, prudência, além de ter correlação com a situação de fato sobre a qual pretende lançar seus efeitos. No dizer do festejado professor Alexandre de Moraes (*In: Direito Constitucional Administrativo*; São Paulo: Atlas, 2002, p. 114), o princípio da razoabilidade pode ser definido *“como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almeçados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.”*

No presente caso, quanto à reserva de leitos, tais princípios não foram observados. Mostra-se, na verdade, uma proposta desarrazoada e desproporcional, fora dos parâmetros da coerência lógica e da adequação à realidade, em que os malefícios superam os benefícios, vez que a utilização de leitos deve ficar à mercê da emergência e urgência dos atendimentos e da gravidade das doenças, e não em função da deficiência apresentada pelos doentes. Inclusive, a medida é uma maneira de restringir indevidamente o mais relevante dos direitos fundamentais, que é o direito à vida, haja vista que a proposta, caso aprovada, poderia colocar em risco a vida de outras pessoas, não-portadoras de deficiência, que necessitassem com prioridade dos leitos hospitalares reservados¹ aos portadores de deficiência.

Quanto à parte do projeto que cuida da adaptação dos quartos e banheiros de hospitais às necessidades especiais dos deficientes físicos, merece esta lograr aprovação. Consoante o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, insere-se na competência concorrente a “proteção e integração social das pessoas portadoras de

¹ Quando há reserva de vagas a determinada categoria, inviabiliza-se ou obstaculiza-se a utilização destas por outros grupos de pessoas.

deficiência". Cediço que no âmbito da competência concorrente, cabe à União legislar sobre normas gerais e aos Estados-membros as normas específicas, observado que, conforme o § 3º do aludido artigo, "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades". Pesquisando a legislação federal, inclusive junto à Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, não foram encontradas normas sobre esta questão *sub examine*, em que pese existir a Lei nº 10.098/2000², estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Foram encontradas, sobre o assunto, normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e, mais especificamente a NBR 9050/2004³, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, cuidando no item 7 sobre "sanitários e vestiários".

Impende destacar, por oportuno, consoante a Lei estadual n. 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes, nos arts. 115, § 1º c/c 127 (incluindo as regras sobre edificações), que compete à vigilância sanitária estadual fiscalizar os hospitais e demais estabelecimentos de saúde congêneres.

Por outro lado, no âmbito municipal, a Lei Complementar n. 177, de 9/01/2008, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia, em seu art. 104, ao tratar das exigências quanto às edificações destinadas às atividades de atenção à saúde humana, estatui que "os compartimentos devem atender às normas técnicas para edificações, destinadas a estabelecimentos de saúde, conforme regulamentação própria do Ministério da Saúde".

² Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.269, de 2/12/2004.

³ Esta norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade. No estabelecimento desses critérios e parâmetros técnicos foram consideradas diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como: próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que venha complementar necessidades individuais.



Demais disso, considerando que a proposta gerará despesa para o Estado, foi pesquisado no PPA – Plano Plurianual 2008-2011 e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009 (Lei n. 16.473/2009) e foram encontrados, respectivamente, o seguinte Programa e a seguinte ação, esta última com a dotação de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a qual poderá ser suplementada, se necessário, para comportar a despesa a ser gerada pela atual propositura, caso seja esta convertida em lei: PROGRAMA QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO EM SAÚDE (3309) e AÇÃO ADEQUAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO E DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA, constante da Secretaria de Saúde (Fundo Especial de Saúde – FUNESA).

Face ao exposto, ante a inexistência de norma federal que cuide especificamente da adaptação dos quartos e banheiros dos hospitais às necessidades dos portadores de deficiência, além de ser plenamente justificável esta medida, não há obstáculo jurídico para que o Estado edite uma lei com o mencionado teor. Nessa esteira, sugere-se o seguinte SUBSTITUTIVO ao presente projeto de lei:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 904, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Obriga os hospitais da rede pública e privada do Estado a adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das acomodações destinadas às internações às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais de rede pública estadual e privada obrigados a adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das acomodações destinadas às internações às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conferindo a estas a preferência na sua utilização, sempre que possível.

Parágrafo único. Nas acomodações de internação coletiva (enfermarias) deve haver pelo menos 1 (um) banheiro adaptado às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



12/29

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Art. 2º A adaptação de que trata esta Lei deve obedecer, além das disposições da legislação de obras e edificações municipais e do Ministério da Saúde, as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º A infração às determinações desta Lei fica sujeita à multa no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicando-se em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor decorrente da aplicação da multa prevista neste artigo será atualizado anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada na Secretaria estadual de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de 09 de 2009."

Pelo exposto, desde que adotado o Substitutivo retrotranscrito, esta Relatoria manifesta-se pela aprovação do projeto de lei *sub examine*.

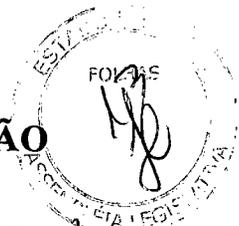
É o relatório.


Deputado CORONEL QUEIROZ

Relator

Mtc/rbp.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Handwritten mark or signature in the top right corner.

Com **VISTA (S)** ao Sr. Deputado (s) Belunha Feijó, Evandro Magal

PELO PRAZO Resumido
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 09 / 2009.

Presidente : [Handwritten Signature]

Gabinete da Secretária

Ofício nº 4117 /2009-GAB/SES

Goiânia, 19 de novembro de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor
Fábio de Sousa
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assembléia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis, 231- Setor Oeste
74.019-900 - GOIANIA - GO

Ref: **Ofício nº. 032/2009-C.C.J.R**

Senhor Presidente,

Em atenção ao documento acima mencionado, envio, anexo, conforme solicitado, o Parecer Técnico nº. 004/2009-Área Técnica de Saúde da Pessoa com Deficiência, desta Secretaria, referente ao Projeto de Lei nº. 904/2009 - AL, de autoria do Deputado Mauro Rubem.

Atenciosamente,


Irani Ribeiro de Sousa
Secretária de Estado da Saúde

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE



Memorando nº 547/2009 – GAB/SPAIS

Goiânia, 16 de novembro de 2009.

Do: Gabinete da SPAIS
Para: Chefe de Gabinete/SES
Att.: Olga Maria Saab Ribeiro Siqueira

Assunto: Resposta ao Memorando nº 4379/2009-GAB/SES

Senhora Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Memorando acima referenciado, encaminhamos anexo, **Parecer Técnico nº 004/2009**, referente ao Projeto de Lei nº 904/2009, de autoria do Deputado Estadual Mauro Rubem, em que *“determina que todos os hospitais da rede pública e privada do Estado de Goiás reservem 5% dos leitos aos pacientes com deficiência e da outras providências”*.

Atenciosamente,



Marilúcia Batista Antônio Silva

Superintendente de Políticas de Atenção Integra à Saúde

Ret.

5270

17/11/09

T



SUPERINTENDENCIA DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE/SPAIS
Gerência de Ações Integradas de Saúde – Área Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência

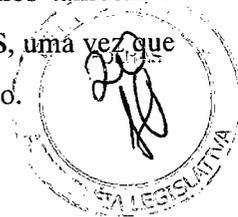
PARECER TÉCNICO 004/2009

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Mauro Rubem, versa sobre a obrigatoriedade de reserva de 5% (cinco por cento) dos leitos dos hospitais públicos e privados do Estado aos pacientes com deficiência. Considerando tal propositura, no que diz respeito à obrigatoriedade, a Área Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência está de acordo com o relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fls.01) relatada pelo Deputado Coronel Queiroz, pois a reserva de leitos fere alguns princípios constitucionais.

No entanto, a conclusão por um substitutivo ao Projeto de Lei, apresentado pela referida comissão (fls. 04), *que obriga os hospitais da rede pública e privada do Estado a adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das acomodações destinadas às internações às necessidades das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida*, manifestamos *favoravelmente*, por viabilizar uma maior qualidade de atendimento prestado à população com deficiência ou com mobilidade reduzida, usuária dos serviços de saúde, bem como a acessibilidade deste segmento populacional.

Ressaltamos a existência de normas preconizadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), especificamente a NBR 9050/2004 que trata da acessibilidade das edificações, mobiliários e equipamentos urbanos, como também a Resolução – RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, preconizando em seu artigo 3º que *as secretarias estaduais e municipais de saúde são responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento deste Regulamento Técnico, podendo estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar a fim de adequá-lo às especificidades locais*.

Diante disso, encaminhamos os autos para a Superintendência de Vigilância Sanitária e Ambiental para manifestação, por ser esta responsável pelo cumprimento e interpretação do Regulamento Técnico supra citado no Estado. Consideramos também a importância do parecer técnico da Superintendência de Atenção à Saúde - SAS, uma vez que a mesma é responsável pelo gerenciamento das unidades hospitalares no Estado.



Goiânia, 12 de novembro de 2009.

Clautenes J. da Silva Moraes
Clautenes J. da Silva Moraes

Área Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência

Marilene Gonçalves Silveira
Marilene Gonçalves Silveira
Área Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência


Visto: Marilúcia Batista Antônio Silva
Superintendente de Políticas de Atenção Integral à Saúde



PROCESSO N.º : 2009003292
INTERESSADO : **DEPUTADO MAURO RUBEM**
ASSUNTO : Determina que todos os hospitais da rede pública e privada do Estado de Goiás reservem 5% (cinco por cento) dos leitos aos pacientes com deficiência e dá outras providências.
CONTROLE : RPROC

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Mauro Rubem, determinando que todos os hospitais da rede pública e privada do Estado de Goiás reservem 5% (cinco por cento) dos leitos aos pacientes com deficiência.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi relatado pelo insigne Deputado Coronel Queiroz que, a par de apresentar Substitutivo, pugnou por sua aprovação. Com vistas a imprimir maior segurança jurídica à deliberação da matéria nesta Casa Legislativa dada a sua relevância, pedi vista ao processo para, então, baixá-lo em diligência, a fim de que fosse colhido o posicionamento da Secretaria estadual de Saúde acerca de seu conteúdo.

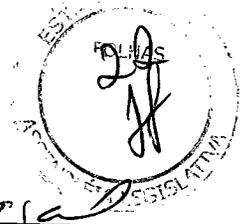
Mediante parecer técnico n.º 004/2009, de 12.11.09 proveniente da Superintendência de Políticas de Atenção Integral à Saúde/SPAIS da Secretaria de Saúde, anexado ao Ofício n.º 4117, de 19.11.09, subscrito pela insigne Secretária de Saúde, Sra. Irani Ribeiro de Sousa, houve a manifestação no sentido de concordar com o projeto de lei, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Coronel Queiroz, vez que viabiliza o mesmo “uma maior qualidade de atendimento prestado à população com deficiência ou mobilidade reduzida, usuária dos serviços de saúde, bem como a acessibilidade deste segmento populacional”.

Desta feita, considerando a manifestação favorável da Secretaria de Saúde, manifesto pela aprovação do presente projeto de lei, **nos exatos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Coronel Queiroz.**

É o meu voto em separado, para o qual solicito destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de 04 de 2009.


DEPUTADO EVANDRO MAGAL
Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova

Voto em Separado do Sr. Deputado

Processo Nº 3292/09

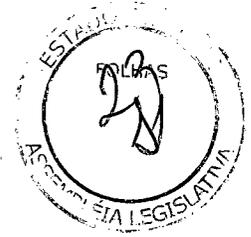
Evandro Magalhães

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 04 / 2010.

Presidente: [Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 05 DE Junho DE 2010.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL

AO SR. DEP. *Márcia Naves*

PARA RELATAR

Sala das Comissões, em *10/06/2010*

Presidente

PROCESSO N.º : 2009003292
INTERESSADO : **DEPUTADO MAURO RUBEM**
ASSUNTO : Determina que todos os hospitais da rede pública e privada do estado de Goiás reservem 5% (cinco por cento) dos leitos aos pacientes com deficiência e dá outras providências.
CONTROLE : rproc



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Mauro Rubem, determinando que todos os hospitais da rede pública e privada do estado, adaptem 5% (cinco por cento) dos leitos aos pacientes com deficiência e, ainda, adaptem as instalações dos quartos, especialmente os banheiros, às necessidades especiais dos seus pacientes.

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a matéria em pauta recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do insigne Deputado Coronel Queiroz, por meio do qual apresentou um substitutivo concluindo-o por sua aprovação.

Compete registrar que o nobre Deputado Evandro Magal pediu vistas do predito processo, manifestando, em seu voto em separado, pela conversão do mesmo em diligência, com a finalidade de encaminhá-lo à análise da Secretaria de Estado da Saúde. Cumprida a diligência, com um parecer técnico por parte da aludida Secretaria, o relatório foi aprovado na Comissão de Constituição Justiça e Redação e ratificado em plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão de Saúde e Promoção Social.

Quanto à questão meritória da proposta não há o que censurar, visto que tem como escopo, garantir que todos os hospitais da rede pública e privada do Estado de Goiás adaptem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das acomodações destinadas às internações às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade



reduzida. Ainda, ressaltamos a importância em viabilizar uma maior qualidade e acessibilidade no atendimento prestado à população com deficiência, usuária dos serviços de saúde.

Destarte, somos pela **aprovação** da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2010.

Deputada **MARA NAVES**

Relatora



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 01 de abril de 2011.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

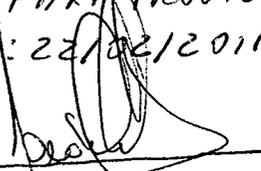


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

DEFIRO O PEDIDO À
SECRETARIA PARA PROVIDEN-
CIAR. EM: 22/02/2011


PRESIDENTE

O Deputado que este subscreve, em conformidade com os termos regimentais, **requer** a Vossa Excelência o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria: 624-07, 1356-07, 1537-07, 1540-07, 1559-07, 1560-07, 2782-07, 2784-07, 2785-07, 2786-07, 2787-07, 2788-07, 2790-07, 2791-07, 2794-07, 2795-07, 4808-07, 2891-08, 2894-08, 3626-08, 3812-08, 4054-08, 673-09, 864-09, 865-09, 965-09, 967-09, 968-09, 969-09, 1405-09, 1589-09, 1605-09, 1990-09, 3280-09, 3290-09, 3292-09, 871-10, 872-10, 1918-10, 1976-10, 3708-10, para que retornem a pauta de tramitação nesta Casa no estágio que se encontrava.

Pela oportunidade e relevância da matéria, conto com o unânime apoio dos ilustres pares.

SALA DAS SESSÕES, em

de 2011.


Deputado Mauro Rubem - PT



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

AO SENHOR DEPUTADO Jose' de Lima
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 04 / 2011.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2009003292
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEN
ASSUNTO : Determina que todos os hospitais da rede publica e privada do Estado de Goiás reserve 5% (cinco por cento) dos leitos aos pacientes com deficiência e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Mauro Rubem que determina que todos os hospitais da rede publica e privada do Estado de Goiás reservem 5% (cinco por cento) dos leitos aos pacientes com deficiência e dá outras providências..

Oportuno registrar que **o presente processo é remanescente da legislatura passada e foi desarquivado** por meio do requerimento de fls., formalizado pelo próprio autor, na forma do que preceitua **o parágrafo único do art. 124, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, que diz, *verbis*:

“Art.124. **Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Assembléia e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:**
I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
III – de iniciativa popular;
IV – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral de Justiça, ou do Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios.
Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.”

Portanto, correta a tramitação do presente projeto, que fora **desarquivado na forma e tempo permitidos pela norma regimental acima e**



encaminhado a esta Comissão de Saúde e Promoção Social **na mesma fase em que se encontrava quando de seu arquivamento.**

No presente caso, inclusive, já havia recebido, nesta douta Comissão, circunstanciado parecer da lavra da eminente ex-Deputada Mara Naves manifestando por sua final aprovação, **parecer este que o subscritor adota em sua plenitude, nada havendo a acrescentar, a exceção de registrar oportuna lembrança à Secretaria da Mesa para, quando da extração do respectivo autógrafo, proceder a atualização das datas constantes do projeto.**

Nessa conformidade, **considerado o substitutivo apresentado nos autos, manifesto-me pela aprovação da presente iniciativa.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de 10 de 2011.


Deputado José de Lima
RELATOR



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

A Comissão de Saúde e Promoção Social Aprova o parecer do Relator
Favorável à Matéria.

Processo Nº 3292/09 /~~2011~~

Em 25 / 10 /2011.

Presidente:

[Faint, illegible text, possibly a stamp or bleed-through from the reverse side of the page.]

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 21, 12 2011
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 16, 02 2012
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 06-P

Goiânia, 17 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 06, aprovado em sessão realizada no dia 16 de fevereiro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado MAURO RUBEM**, que obriga os hospitais da rede pública e privada do Estado a adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das acomodações destinadas às internações para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Atenciosamente,

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 06, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.



Obriga os hospitais da rede pública e privada do Estado a adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das acomodações destinadas às internações para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede pública estadual e privada obrigados a adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das acomodações destinadas às internações para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conferindo a estas a preferência na sua utilização, sempre que possível.

Parágrafo único. Nas acomodações de internação coletiva (enfermarias) deve haver pelo menos 1 (um) banheiro adaptado às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º A adaptação de que trata esta Lei deve obedecer, além das disposições da legislação de obras e edificações municipais e do Ministério da Saúde, às normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º A infração às determinações desta Lei fica sujeita à multa no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicando-se em caso de reincidência.

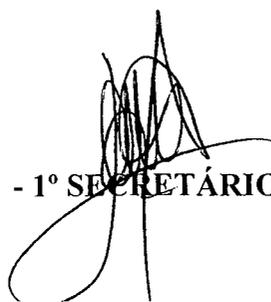
Parágrafo único. O valor decorrente da aplicação da multa prevista neste artigo será atualizado anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

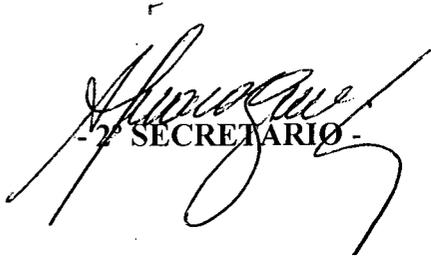
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada na Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de fevereiro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -